



Ministério da Fazenda
Câmara Superior de Recursos Fiscais
Segunda Turma

Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 202-117.548
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : Porcelana Vera Cruz S/a
Recorrida : 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 22 de janeiro de 2007.

RESOLUÇÃO Nº CSRF/02-00.027

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 202-117.548

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, por meio do Acórdão nº 202-14.310, de 05 de novembro de 2002 (fls. 554/572), por maioria de votos, decidiu afastar a preliminar de inadmissibilidade do recurso por falta de depósito recursal e, por unanimidade de votos: a) não conhecer do recurso, na parte objeto de ação judicial e b) em dar provimento ao recurso, quanto à matéria diferenciada no recurso voluntário interposto pela empresa PORCELANA VERA CRUZ S/A, cuja ementa se transcreve:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Tratando-se de lançamento elisivo da decadência, mormente quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral do tributo, descabe a exigência de depósito recursal, sob pena de contrariedade ao art. 152 do CTN. **Preliminar de inadmissibilidade afastada.**

NORMAS PROCESSUAIS – MEDIDA JUDICIAL - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

IPI – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Indevida a imposição em lançamento destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa pelo depósito do seu montante integral.

Recurso não conhecido na parte submetida ao Poder Judiciário e provido quanto à diferenciada.”

Convém transcrever o relatório do acórdão supracitado:

“Trata-se do auto de infração de fls. 01 e 31/35, relativo ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado em 23/10/96 contra a empresa em epígrafe, que formalizou o crédito tributário no valor de 550.393,40 UFIR, conforme demonstrativos de fls. 02/30.

Em procedimento de auditoria, a Autoridade Fiscal constatou os fatos e irregularidades abaixo, descritos às fls. 31/32, onde faz um histórico e defende os fundamentos da autuação:

1) a contribuinte impetrou a Ação Declaratória nº 92.0036326-1, fls. 37/70, pleiteando o recolhimento do IPI dentro do prazo legal, sem a correção monetária com base na UFIR, estabelecida pela Lei 8.383/91;

2) efetuou o pagamento do valor original, sem a atualização, conforme DARF's de fls. 218/240, e depositou em juízo as parcelas correspondentes à correção monetária, docs. fls. 241/305;

3) em 28/02/94 interpôs Ação Cautelar sob nº 94.0004685-5, fls. 71/80, incidente sobre a Ação Ordinária, objetivando que os depósitos efetuados nos termos do Provimento nº 58, de 21/10/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, fossem transferidos para o processo principal, e para que se concedesse a cautela jurisdicional com o objetivo de não sofrer qualquer ação fiscal, com imposição de multas;



Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 202-117.548

4) em 27/06/94, fls. 81/82, foi proferida sentença julgando improcedente a pretensão contida na inicial, com a interposição posterior de embargos declaratórios, fls. 83/86, os quais foram rejeitados, fl. 87. Com a impetração da apelação cível nº 95.03071080-4, os autos foram remetidos ao TRF da 3ª região, onde encontram-se conclusos para sentença, conforme consultas de fls. 337;

5) conclui, declarando que a exigibilidade do crédito tributário fica vinculada à decisão final da justiça.

Inconformada, a contribuinte ofereceu impugnação tempestiva ao lançamento, fls. 320/336, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

1) aduz, como questão preliminar, a nulidade do auto de infração, dada a manifesta falta de interesse público a ser preservado pelo processo administrativo, à medida que interpôs Ação Ordinária Declaratória perante o Poder Judiciário, onde pleiteia a não incidência da correção monetária com base na variação da UFIR;

2) entende que se não declarada a nulidade, o processo administrativo deve permanecer sobrestado até o trânsito em julgado da ação judicial;

3) no mérito, defende que com a Ação Declaratória proposta e os depósitos efetuados, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, a teor do art. 151, inc. II, do CTN;

4) argumenta que a exigência da correção monetária nos termos da Lei 8.383/91 contraria o princípio constitucional da não-cumulatividade, bem como o art. 49 do Código Tributário Nacional. Transcreve ampla doutrina e jurisprudência a amparar seu pleito;

5) acrescenta que ao ajuizar a ação competente e depositar os valores envolvidos, estão com a exigibilidade suspensa não só o valor do imposto, mas também seus acessórios, inclusive a multa punitiva;

6) conclui, requerendo seja julgado improcedente o lançamento fiscal, tornando insubsistente o auto de infração, incluindo as multas, desconstituindo-se o crédito tributário dele decorrente, com o objetivo de evitar-se decisões contraditórias."

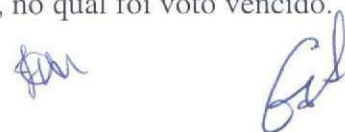
A autoridade singular absteve-se de conhecer da matéria impugnada versando sobre o mesmo objeto da discutida na esfera judicial e, no que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, julgou procedente a exigência, com redução da primeira para 75%, ressaltando-se o direito da empresa de não serem exigidos tais encargos, caso os valores depositados por ela cobrirem, na data de sua efetivação, o montante devido. Essa decisão foi assim ementada:

'IPI - IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Normas Processuais - Concomitância entre Processo Administrativo e Judicial: a propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE'."

Considerando que os recursos de natureza extraordinária têm efeitos meramente devolutivos e que enquanto não houver trânsito em julgado não modifica os julgados do TRF da 3ª Região que cassaram a proteção judicial conferida à reclamante e que esta não efetuou o depósito em comento, o relator não conheceu do recurso, no qual foi voto vencido.



Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 202-117.548

Vencido na preliminar, o relator, no mérito, quanto à matéria diferenciada, deu provimento ao recurso.

Tendo o Colegiado da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 202-14.310, de 5 de novembro de 2002, decidido, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998), especificamente quanto à admissibilidade do recurso sem o devido depósito prévio de 30%.

Por meio do Despacho nº 202-00.222 (fl. 583/584), o Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: contrariedade à lei, decisão não-unânime e tempestividade.

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial.

Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 589/593, solicitando a manutenção da decisão recorrida por entender que o depósito judicial do montante devido suspende a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o estabelecido no art. 151 do CTN, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como lei complementar, ou seja, de hierarquia superior a lei ordinária e ao Decreto.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 202-117.548

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

Trata-se de auto de infração lavrado em 23 de outubro de 1996, relativamente a períodos quinquenais de 2-02/92 a 2-10/93 e decendiais de 1-11/93 a 3-6/94.

Segundo a recorrente, a lei não dispensaria o depósito recursal, ainda que na vigência de suspensão da exigibilidade.

Além disso, a multa e os juros, que dizem respeito à parte do auto de infração não discutida em ação judicial, não foram depositados. Dessa forma, sem o depósito recursal, a matéria não poderia ser apreciada em sede de recurso voluntário.

De acordo com documentos de fls. 550 a 556, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, pronunciada na ação 92.0036326-1, em que foi concedida medida liminar, ao que parece sem haver efetivação de depósitos judiciais.

O acórdão do TRF foi publicado em 28 de setembro de 2001, com recurso especial apresentado sem efeito suspensivo.

No processo administrativo, o recurso voluntário foi apresentado em 6 de julho de 1999 e julgado em 5 de novembro de 2002.

Ao que tudo indica, portanto, quando do julgamento do recurso voluntário, já havia decisão do TRF reformando a sentença, inexistindo suspensão de exigibilidade no momento do julgamento do recurso.

Ademais, a interessada apresentou ação judicial (processo n. 1999.61.05.008148-0) a respeito da inexigibilidade do depósito recursal, o que, em tese, afasta a possibilidade de apreciação da matéria no âmbito administrativo, tendo, a esse respeito, destacado o acórdão de primeira instância o seguinte:

"O Documento de fls. 550/551 dá conta de que a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança que isentava a Contribuinte do depósito prévio de 30% necessário à admissão do recurso voluntário, ficando, assim, restabelecido o direito de a Fazenda Pública condicionar a admissibilidade do recurso voluntário à efetivação desse depósito."

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que seja esclarecido pela sessão competente da Delegacia de origem se, à época do julgamento do recurso voluntário, havia depósitos judiciais integrais, relativamente aos valores lançados.

Ao final, após relatório, deverá ser aberto prazo de trinta dias à interessada para manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

